



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.433, DE 2020

(Do Sr. Otoni de Paula)

Acrescenta-se o § 2º ao artigo 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
**(Do Sr. Deputado OTONI DE PAULA)**

*Acrescenta-se o § 2º ao artigo 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do § 2º e renumerando-se o “Parágrafo único” como “§ 1º”:

*Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

*§ 1º. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.*

*§ 2º. Sem prejuízo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, deverá o órgão emissor da decisão fundamentar a manutenção ou não da prisão, de acordo com os seguintes requisitos:*

*I - Comportamento carcerário satisfatório, confirmado por meio de parecer emitido pela administração penitenciária;*

*II – Não existir condenação em crime doloso cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;*

*III – Não existir condenação por crimes hediondos.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

No dia 02 de outubro do presente ano, o Ministro Marco Aurélio Mello, do Supremo Tribunal Federal – STF, concedeu *Habeas Corpus* ao traficante André Oliveira Macedo, mais conhecido por André do Rap, um dos chefes de uma facção criminosa (PCC).

Os advogados do traficante recorreram ao artigo 316 do Código de Processo Penal, que diz que as prisões preventivas precisam ser revisadas a cada 90 dias pela autoridade judiciária responsável pelo processo.

A libertação desse criminoso de alta periculosidade chocou o país e revelou um fundamento legal dúbio, capaz de promover aberrações no âmbito das decisões judiciais, ao tempo que exige uma correção pontual.

E este projeto apresenta os fundamentos necessários para embasar decisões seguras e livres de equívocos de qualquer ordem.

Através do conhecimento do comportamento carcerário satisfatório, por meio de parecer emitido pela administração penitenciária, preciso no inciso I, garantir que o jurisdicionado não tenha qualquer infortúnio em relação à Administração Penitenciária, que ostente o chamado “bom comportamento” como requisito para possível substituição da prisão preventiva por cautelares.

A necessidade de evocar a “não existência de condenação em crime doloso cometido com violência ou grave ameaça a pessoa” tem a intenção de garantir que a referida alteração legislativa atinja apenas os presos acusados dos delitos sem violência, de maneira a garantir que não se ponha em liberdade pessoas consideradas violentas, ou espraiie insegurança jurídica.

Por fim, exigir que não haja “condenação por crime hediondo” (Inciso III) tem a finalidade de impossibilitar eventuais fugas de pessoas que estejam envolvidas em diversos delitos com possibilidade de decretação de novas prisões preventivas, bem como se evitar que se coloque em liberdade pessoas acusadas de delitos considerados de maior gravidade em todo o ordenamento jurídico.

Entendemos necessária a inclusão dos referidos requisitos, através dos incisos, em razão de estabelecer um limiar de análise pelo magistrado no momento de julgamentos de casos concretos em que seja reclamada a aplicação do art. 316 do Código de Processo Penal.

Para que não reste apenas baseada na discricionariedade do magistrado, levando-o a decisões completamente subjetivas, se elenca os referidos requisitos. A finalidade é promover segurança jurídica a todos os jurisdicionados, e a limitação mesma à fundamentação de decisões liberatórias, prolatadas em casos completamente diferentes entre si.

Diante todo exposto, parte considerável e justificativa das alterações acima pautadas, visam elencar requisitos para tomada de decisão pelo Judiciário na análise exigida pelo estudado artigo 316 do CPP.

A intenção no estabelecimento de tais requisitos é limitar a colocação em liberdade de presos considerados de alta periculosidade não apenas à sociedade, mas a instruções criminais que possivelmente estejam em andamento.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2020.

**Deputado OTONI DE PAULA**  
**PSC/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO IX**

**DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**  
*(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

**CAPÍTULO III**  
**DA PRISÃO PREVENTIVA**

---

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.  
*(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

**CAPÍTULO IV**  
**DA PRISÃO DOMICILIAR**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

---

**FIM DO DOCUMENTO**